



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042745-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante SABEMI SEGURADORA S/A, é agravado JOSÉ DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.834

Agravo de instrumento nº 2042745-87.2025.8.26.0000

Agravante: Sabemi Seguradora S/A

Agravado: José Duarte

Comarca: Sertãozinho (3ª Vara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à execução, alegando excesso de execução nos cálculos de juros e correção monetária, requerendo aplicação da taxa Selic.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a correção monetária e os juros de mora devem ser calculados pela taxa Selic ou pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

III. Razões de Decidir: A decisão impugnada seguiu os termos da condenação, que determinou a aplicação da tabela prática do Tribunal para correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, conforme legislação vigente à época. A alteração da taxa legal pela Lei 14.905/2024 tem aplicação imediata, mas não retroativa, devendo ser aplicada apenas a partir de sua vigência.

IV. Tese de julgamento: 1. A correção monetária deve seguir a tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme determinado na condenação, com juros de 1% ao mês. 2. A aplicação da Lei 14.905/24 é imediata, mas não retroativa.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Sabemi Seguradora S/A, em face da decisão de fls. 80/81, em que o MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Sertãozinho, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação à execução apresentada pela Agravante.

A r. decisão interlocutória agravada foi disponibilizada no Dje em 24/01/2025 (fls. 83 dos autos de origem).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 11/12 destes autos de agravo de instrumento).

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme artigo 1.007, §3º, do Código de Processo Civil.

Aduz a agravante haver excesso de execução nos cálculos apresentados pelo Exequente, ora Agravado, vez que no cálculo dos juros e correção monetária deveria valer-se da taxa Selic, e não da tabela prática para correção e juros de mora de 1% ao mês.

Requeru-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, deferido às fls. 17, tão somente para suspender os andamentos processuais até o enfrentamento da questão pelo colegiado, pugnando, ao final, pelo provimento do mesmo para reforma da decisão atacada.

Não houve apresentação de contraminuta.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos:

Vistos.

Fls. 63/69: a impugnação não comporta acolhimento.

O título fez constar expressamente a forma da atualização monetária do débito, devendo ser aplicada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Os termos da condenação foram expressamente observados pela exequente, não havendo que se falar, ao menos até a data do cálculo (agosto/2024) na aplicação da SELIC, como substituto da coisa julgada, com fundamento em julgamentos não vinculantes.

Ressalte-se, no entanto a aplicabilidade da atual redação do §3º do artigo 406 do Código Civil, dada pela Lei 14.905/2024, com vigência a partir de 29/08/2024.

Desde então, a correção monetária correrá exclusivamente pelo IPCA; os juros moratórios corresponderão à diferença entre o índice mensal acumulado da Taxa Selic e o IPCA respectivo, observado o §3º do artigo 406 do Código Civil, na redação dada pela Lei 14.905/2024.

Assim, eventual remanescente, deverá observar a nova regra insculpida na norma vigente.

Int.

A decisão não merece qualquer reparo.

Isto, porque, o acórdão de fls. 185/198 dos autos principais, condenou a Agravante, na fase de conhecimento, *“a devolução em dobro dos valores descontados, com correção monetária (tabela prática deste Tribunal) e juros de mora legais, ambos incidem desde cada respectivo desconto indevido, nos termos das Súmula 43 e 54 do STJ”*, bem como para *“condenar a Ré ao pagamento de indenização moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária, pela tabela prática deste Tribunal, desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora legais desde o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ)”*.

Assim, foram considerados os juros moratórios legais que decorrem do atraso no cumprimento da obrigação, conforme legislação vigente à época.

É cediço que os juros moratórios legais correspondiam a 1% ao mês. Referido percentual decorria da interpretação conjunta da então vigente redação do artigo 406 do Código Civil, c./c. com art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - Decisão que acolheu parcialmente a impugnação oposta - Insurgência recursal quanto ao excesso de execução pela necessidade de aplicação da Taxa SELIC - Afastamento - Exegese dos Artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional - Aplicação de juros de mora de 1% ao mês contados da citação - Decisão de origem mantida - Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento 2050914-05.2021.8.26.0000; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização. Cumprimento de sentença. Insurgência contra a r. decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Alegação de excesso de execução. Não ocorrência. Índices de correção monetária e juros de mora. Aplicação da tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC. Inaplicabilidade da taxa SELIC. Taxa composta de juros e correção monetária, aplicável somente em determinadas situações previstas em lei. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.”(Agravo de Instrumento 2205569-03.2019.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2019)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se o Agravante não concorda com a fixação da forma como se deu no Acórdão, poderia ter recorrido do mencionado capítulo da decisão. Porém, não o fez, deixando que tal discussão se tornasse preclusa.

Também conforme bem ressaltado na decisão recorrida, a alteração da taxa legal, nos termos da lei 14.905/2024, tem aplicação imediata, por se tratar de norma de natureza processual, devendo ser utilizados os novos parâmetros traçados a partir de 29/08/2024, data em que se tornou vigente.

Em resumo, a decisão deve ser mantida em sua integralidade, negando-se provimento ao recurso.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.

L. G. Costa Wagner

Relator